

Magnífico Reitor  
Professor Doutor Mário Mourinho  
Preclaro Administrador,  
Professor Doutor Manuel de Almeida Damásio

## Recomendação do Provedor do Estudante 4/2017

*A abençoada  
Do Conselho Académico  
do Provedor do Estudante  
17-12-28*

**Relativa à agilização de procedimentos na creditação de unidades curriculares realizadas e aprovadas ao abrigo dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro (vulgo “Alunos Externos”)**

Atendendo a uma exposição, apresentada no Livro de Reclamações da ULHT, e relativa a um atraso na creditação de unidades curriculares realizadas e aprovadas ao abrigo do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, vulgarmente denominados “alunos externos”, veio a Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) **recomendar que, a formação adquirida em unidades curriculares realizadas com aproveitamento ao abrigo do artigo supracitado “seja officiosamente creditada pelos serviços, quando o estudante adquire o estatuto de aluno do respetivo ciclo de estudos, até ao limite de 50% do total de créditos do mesmo ciclo de estudos, evitando-se a existência de requerimentos desnecessários, uma vez que aquela creditação é obrigatória nos termos do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma legal” (sublinhado nosso) [cf. anexo ponto 7b)ii ]**. E porque, ao abrigo do artigo 46.º do referido diploma, (unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes), como disposto na alínea c) do n.º 2 do aludido artigo são as unidades curriculares efetuadas ao abrigo deste regime creditadas em caso de inscrição do estudante no ciclo de estudos em causa, importa que a mesma norma se aplique a estes casos.

Nesta medida, porque esta recomendação visa facilitar os procedimentos e, em efetivo, reduzir, senão anular, entropias geradas nestes procedimentos, e atendendo a que:

1. As unidades curriculares realizadas são as integrantes do ciclo de estudos, tornando-se, por isso, desnecessária a sua validação científica;
2. Decorre da legislação a obrigatoriedade de reconhecer e creditar as unidades curriculares no ciclo de estudos, quando o estudante adquire o estatuto de aluno, **no mesmo ciclo de estudos**;





3. O regulamento de creditação vigente na ULHT, no n.º 9 do artigo 8.º, já estipula que “a creditação das unidades curriculares realizadas ao abrigo de programas de mobilidade internacional, desde que devidamente conferida e validada pelo órgão competente, é automática”, o que reconhece a existência de situações em que é desnecessária a intervenção dos júris de creditação.

Recomenda-se a adoção da recomendação da IGEC, adaptando o regulamento de creditação, por forma a assegurar que a creditação de unidades curriculares realizadas com aproveitamento ao abrigo dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, quando da inscrição como aluno no mesmo ciclo de estudos, sejam creditadas sem necessidade de intervenção dos júris de creditação e validação.

Porque existem limitações a essa creditação, e porque julgamos ser importante que o aluno confirme a pretensão de creditação das unidades curriculares realizadas, somos de parecer que:

- A. No ato de matrícula, deve ser possível aferir se o candidato é/foi “aluno externo” naquele ciclo de estudos – poderá decorrer de informação em sistema (verificação por parte do colaborador) ou por questão direta aos alunos, como procedimento de confirmação, para posterior verificação.
- B. O candidato/aluno, deve confirmar, por assinatura de termo, as unidades curriculares realizadas e a creditar (que devem ser os serviços a disponibilizar), assegurando que todas as unidades curriculares realizadas nesse regime e no mesmo ciclo de estudos em que se inscreve são creditadas, nos termos e restrições legais;
- C. Sempre que os ECTS realizados pelo candidato ultrapassem os limites legais definidos, deve este escolher as unidades curriculares realizadas que pretende ver creditadas.
- D. O comprovativo relativo às unidades curriculares realizadas e aprovadas ao abrigo dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, e para os efeitos de creditação, deve indicar de forma explícita o ciclo de estudos em que se inserem, a classificação obtida e o número de ECTS que confere.
- E. O carregamento em sistema e validação é efetuado pelos Serviços, mantendo no Processo de Aluno os comprovativos das unidades curriculares realizadas, conforme definido em D.

Assim, recomenda-se a alteração ao Regulamento de Creditação em uso na ULHT (Regulamento n.º125/2017, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 51 de 13 de março de 2017), nos seguintes termos (página seguinte):



**Despacho Conjunto n.º ../....  
Aditamento ao Regulamento de  
Creditação da Universidade Lusófona de  
Humanidades e Tecnologias**

Por haver necessidade de simplificar procedimentos relativos à creditação de unidades curriculares realizadas com aproveitamento ao abrigo dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, e impondo procedimentos mais céleres e imediatos à matrícula no mesmo ciclo de estudos, procede-se à alteração do Regulamento de Creditação da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, homologado pelo Despacho Conjunto n.º 03/2017, de 23 de janeiro e publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 51 de 13 de março de 2017, Regulamento n.º 125/2017, nos seguintes termos:

1 – É aditado o n.º 16 ao artigo 8.º do Regulamento, com a seguinte redação:

*Artigo 8.º  
Creditação*

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...
- 9 - ...
- 10 - ...
- 11 - ...
- 12 - ...
- 13 - ...
- 14 - ...
- 15 - ...
- 15 - ...

*16- A creditação de unidades curriculares realizadas com aproveitamento ao abrigo dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, desde que no mesmo ciclo de estudos, incluindo eventuais unidades opcionais validadas nos termos regulamentares, é efetuada no ato de matrícula/ inscrição no ciclo de estudos, seguindo o disposto no artigo 10.º-A.*

2 – É aditado o artigo 10.º-A ao Regulamento, com a seguinte redação:

*Artigo 10.º-A*

*Tramitação da creditação de unidades curriculares realizadas ao abrigo dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016*

*1 – Para efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 8.º, no momento da matrícula/ inscrição no ciclo de estudos, deve ser verificada a existência de unidades curriculares, realizadas com aproveitamento, nesse ciclo de estudos, sendo apresentada, conjuntamente com os restantes documentos, um termo que indique:*

- a) Identificação do candidato;*



- b) *Unidades curriculares realizadas, com descrição do curso onde se inserem, classificação obtida, créditos ECTS e ano letivo em que foi realizada;*
- c) *Local para confirmação pelo candidato da pretensão em ver creditadas as unidades curriculares.*

*2 – Após assinatura do termo, verificando-se o cumprimento das imposições legais, os Serviços procedem ao registo da creditação, em sistema e no processo do aluno.*

*3 – Sempre que o candidato/aluno possua, neste regime, unidades curriculares que ultrapassem, em créditos ECTS, os limites legais, deve o mesmo proceder à escolha das que pretende ver creditadas para cumprimento das normas vigentes.*

*4 – As unidades curriculares realizadas no regime definido que, não pertencendo ao ciclo de estudos em que o candidato se inscreve, tenham sido oferecidas, no ano a que reportam, como unidades curriculares opcionais nesse ciclo de estudos, podem ser creditadas ao abrigo desta norma.*

*5 – Nos casos em que tenha ocorrido alteração curricular ao ciclo de estudos em que o candidato se pretende inscrever, devem ser efetuadas as creditações respeitando as normas aplicáveis aos alunos que transitam entre Planos de Estudo do mesmo ciclo de estudos.*

*6 – A existência de unidades curriculares, realizadas com aproveitamento, fora dos termos definidos no n.º 1 e n.º 4 do presente artigo, e que o aluno pretenda ver creditadas seguem o previsto no artigo 10.º*

Esta alteração foi aprovada pelos órgãos científicos da ULHT no dia .../....

Lisboa, ... de .....

O Reitor

O Administrador

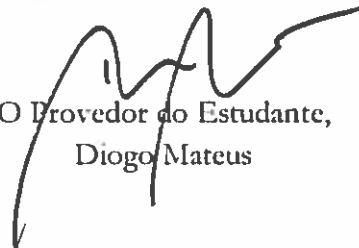
  
\_\_\_\_\_  
Prof. Doutor Mário Moutinho

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Doutor Manuel de Almeida Damásio

...

Esta recomendação visa, como referido, agilizar os procedimentos e melhorar a integração dos alunos. Muitas vezes, os alunos que estão inscritos a unidades curriculares subsequentes ou como “alunos externos” não requerem atempadamente a creditação – porque pensam ser automática – atrasando a emissão de documentos comprovativos finais. Com a adoção desta recomendação da IGEC, que cumpre os requisitos legais – e com a alteração do regulamento da ULHT os requisitos normativos aplicáveis – evitaremos redundâncias e facilitaremos a integração académica dos alunos.

Lisboa, 28 de dezembro de 2017

  
O Provedor do Estudante,  
Diogo Mateus





*Referência 5/  
frequência do candidato  
em 7 de 12 (20), nomeando  
a avaliação "insuficiente" de  
frequência realizada pelo  
sistema automático.  
O candidato  
a referida, assinada  
J.A.*

Cc:

- Vitor Miguel H. Manel

Exmo Senhor  
Provedor do Estudante  
Universidade Lusófona de  
Humanidades e Tecnologias (ULHT)  
Av. Campo Grande, 276  
1 749-024 LISBOA

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

NID/Data:

EMESC/2017  
NUP: 10.09/01849/EMESC/17

S/09407/EMESC/17  
02.11.2017

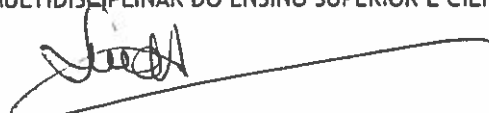
*E. 11. 2017*

Assunto: RECLAMAÇÃO: Nº 23509865  
RECLAMANTE: Victor Miguel Horta Manel  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGICAS (ULHT)

Junto envio, a V. Exa, cópia da Informação NID:I/02585/EMESC/17, referente ao assunto em epígrafe, sobre a qual o Senhor Inspetor-Geral exarou despacho de concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DA EQUIPA MULTIDISCIPLINAR DO ENSINO SUPERIOR E CIÊNCIA

  
(Lurdes Santos)

Por delegação de competências do Sr. Inspetor-Geral da  
Educação e Ciência

/FM

*\* foi em consideração sua, se ultrapassado o limite 50%.  
o aluno deve ser contactado para escolha da  
V.O. a crédito pelo limite.*



**PARECER**

Concordo com a presente  
informação e com o aje-  
stamento do processo  
sem prejuízo das reco-  
mendações ao Reitor  
da Universidade Lusófo-  
na de Humanidades e  
Tecnologias.

A consideração do S. Inspeção-Geral

2017.10.31  
Maria da Conceição Santos  
Chefe de equipa  
EMESC

**DESPACHO**

1. Cr.

2. Mude-n, ~

17 st.

31.10.2017

⌞

NID: I/02585/EMESC/17

Serviço: EMESC

Processo n.º: 10.09/01849/EMESC/17

Assunto: RECLAMAÇÃO N.º 23509865 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

RECLAMANTE: VICTOR MIGUEL HORTA MANUEL

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

1. A reclamação identificada em epígrafe foi remetida à IGEC, para análise, ao abrigo do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 74/2017, de 21 de junho<sup>1</sup>.
2. É competência da entidade reguladora do setor (IGEC) apreciar os procedimentos da entidade visada (Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias – ULHT)<sup>2</sup> e verificar se aqueles estão de acordo com as normas previstas na legislação em vigor. Assim, sobre aquela matéria constatou-se que a ULHT:
  - a. Remeteu cópia do original<sup>3</sup> da folha de reclamação à IGEC dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º (13 de outubro de 2017);
  - b. Fez acompanhar a cópia da folha de reclamação da resposta já enviada ao utente, por mensagem de correio eletrónico datada de 9 de outubro, conforme determinado na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º.

<sup>1</sup> Alterou e republicou o novo regime jurídico do livro de reclamações, que se passou a aplicar a todas as reclamações efetuadas a partir do dia 1 de julho de 2017.

<sup>2</sup> Artigo 6.º da nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 74/2017, de 21 de junho.

<sup>3</sup> Foi remetida cópia por o original da folha se ter extraviado, conforme alegado pela ULHT, com o compromisso do original ser enviado quando e/ou se for encontrado.

*[Handwritten signature]*

- c. Enviou cópia da folha de reclamação acompanhada dos esclarecimentos que entendeu prestar sobre a situação, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º.
3. O exponente alega em síntese:
- Queixa-se do excessivo atraso na entrega da certidão de final de curso requerida no passado mês de julho.
  - Na altura em que realizou o requerimento informaram-no de que as creditações já tinham sido efetuadas, mas passados dois meses tal ainda não tinha ocorrido.
  - Perdeu a oportunidade de se inscrever, em outubro, na Ordem dos Contabilistas Certificados.
  - Também perdeu a oportunidade de se inscrever num mestrado no ISCAL, pois a fase de candidaturas já encerrou, apenas pode inscrever-se num mestrado na ULHT.
  - Ficou bastante desapontado com a sua Universidade, que em vez do ajudar só o prejudicou.
4. A entidade visada (ULHT), em sede das alegações apresentadas e subscritas pelo Provedor do Estudante, que se dão aqui por integralmente reproduzidas, veio aduzir em síntese o seguinte:
- O reclamante requereu, via *online*, a certidão de final de curso no dia 7 de julho, com registo de pagamento a 10 do mesmo mês.
  - Foi informado de que o prazo regulamentar para a emissão do documento, após registo do pagamento, seria de 90 dias.
  - Quando o pedido foi tramitado pelos Serviços Académicos, verificou-se que não existia um pedido de creditações das unidades curriculares realizadas ao abrigo do artigo 46.º-A do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 63/2016, de 13 de agosto, pelo que não foi possível concluir a emissão da certidão.
  - Sendo informado da situação, o reclamante requereu, em 28 de julho, as creditações das unidades curriculares.
  - O processo de creditação ficou concluído no dia 7 de setembro, tendo o exponente tomado conhecimento da decisão no dia 19 do mesmo mês.
  - Cumpridos os procedimentos atrás referidos, a certidão foi emitida no dia 26 de setembro, tendo sido levantada pessoalmente no dia 28 do mesmo mês.
  - Apesar dos aspetos suprarreferidos, entre o registo do pedido (10 de julho) e a emissão da certidão passaram 56 dias úteis, pelo que foi cumprido o prazo regulamentarmente previsto (90 dias).
5. Na resposta enviada pelo Provedor do Estudante ao reclamante, através de mensagem de correio eletrónico datada de 2 de outubro<sup>4</sup>, é referido em síntese o seguinte:
- A não emissão da certidão requerida relaciona-se com a inexistência de processo de creditação concluído.
  - Como é do seu conhecimento, só em 28 de julho, por seu requerimento, se deu início ao processo de creditação, que ficou concluído com a sua tomada de conhecimento no dia 19 de setembro.
  - Só após concluído o processo de creditação, foi emitida a certidão requerida no dia 25 de setembro, sendo-lhe dado conhecimento por correio eletrónico no dia seguinte.

<sup>4</sup> Para o endereço de correio eletrónico [vito\\_elite90@hotmail.com](mailto:vito_elite90@hotmail.com).

- d. A emissão de certidão final, em termos regulamentares (artigo 20.º do Regulamento Pedagógico), tem um prazo de 90 dias. No caso em apreço, tendo o processo de creditação ficado concluído em 9 de setembro, sendo as creditações lançadas, após tomada de conhecimento do interessado (ou ausência de resposta em sete dias úteis), o que ocorreu no dia 18 de setembro, só a partir dessa data foi possível emitir o documento.
- e. *Esperando que a informação agora prestada tenha esclarecido a situação. Aproveitamos para lamentar os transtornos causados.*
6. Face ao que antecede, cumpre informar:
- a. A entidade visada (ULHT) cumpriu em parte os procedimentos a que se encontrava obrigada, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 74/2017, de 21 de junho, nomeadamente: enviou cópia<sup>5</sup> da reclamação à entidade reguladora do setor (IGEC) dentro do prazo previsto, acompanhado da resposta já enviada ao utente (reclamante).
- b. A situação teve origem no tempo de emissão de um diploma certificativo da conclusão do grau académico de licenciatura, que o reclamante considerou excessivo e a entidade visada declara estar dentro do limite do prazo regulamentar.
- c. Tendo em conta as alegações apresentadas pelo Provedor do Estudante, percebe-se que o reclamante inicialmente frequentou algumas unidades curriculares de acordo com o regime previsto no artigo 46.º-A do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 63/2016, de 13 de agosto.
- d. Quando o estudante adquiriu o estatuto de aluno do ciclo de estudos, as citadas unidades curriculares realizadas de acordo com o artigo 46.º-A da legislação atrás referida, não lhe foram de imediato creditadas, até ao limite de 50%, conforme determina a alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma legal.
- e. Tal creditação só terá ocorrido, em 9 de setembro de 2017, após requerimento do estudante datado de 19 de julho do mesmo ano.
- f. Ora, a formação adquirida em unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do supracitado diploma legal é obrigatória, quando o estudante adquire a condição de aluno do ciclo de estudos de ensino superior onde frequentou, com aproveitamento, aquelas unidades curriculares, devendo ser sempre objeto de creditação até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos. Assim, salvo melhor opinião, a creditação daquela formação, naquelas condições, dispensa o requerimento do aluno, devendo a instituição de ensino superior operacionalizá-la oficiosamente.
- g. Contudo, apesar do atraso provocado na emissão do diploma pela exigência de um requerimento de creditação desnecessário e por os serviços não terem, logo após o estudante ter adquirido o estatuto de aluno do ciclo de estudos, oficiosamente

<sup>5</sup> O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 74/2017, de 21 de junho, determina que sejam remetidos à entidade reguladora do setor os originais das folhas de reclamação, o que não ocorreu no caso em apreço. Contudo, a entidade visada justificou o seu procedimento por ter extraviado o original da reclamação e, não tendo sido possível encontrá-lo, optou pelo envio de cópia cumprindo o prazo legalmente previsto.

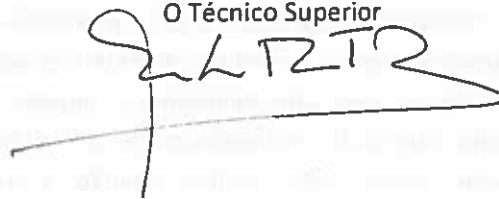
procedido às creditações obrigatórias, o mesmo foi emitido dentro do prazo regulamentarmente previsto<sup>6</sup>.

7. Face ao exposto, tendo os Serviços da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias procedido em parte de acordo com o novo regime do livro de reclamações e cumprido as disposições regulamentares em vigor, apesar de terem exigido ao utente/reclamante a entrega de um requerimento desnecessário, superiormente se propõe que:
- a. O processo seja arquivado;
  - b. Seja recomendado ao Reitor da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias que providencia para que:
    - i. Sejam tramitados as reclamações exaradas no respetivo Livro com a necessária diligência para que não se extraviem, evitando-se o envio à entidade reguladora (IGEC) de cópias, em desrespeito pelo estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 74/2017, de 21 de junho;
    - (ii) A formação adquirida em unidades curriculares realizadas, com aproveitamento, ao abrigo do artigo 46.º-A do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 63/2016, de 13 de agosto, seja oficiosamente creditada pelos serviços, quando o estudante adquira o estatuto de aluno do respetivo ciclo de estudos, até ao limite de 50% do total de créditos do mesmo ciclo de estudos, evitando-se a existência de requerimentos desnecessários, uma vez que aquela creditação é obrigatória nos termos do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma legal.
  - c. Seja notificada a decisão ao reclamante e à instituição do ensino superior.

À consideração superior.

Lisboa, 27 de outubro de 2017

O Técnico Superior



<sup>6</sup> O Regulamento Pedagógico em vigor na ULHT (<https://www.ulusofona.pt/pt/media-ref/regulamento-pedagogico/download/regulamento-pedagogico.pdf>), prevê (artigo 20.º) um prazo máximo de 90 dias, após o registo do pedido, para a emissão de diplomas.